



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.138 - EX (2014/0219287-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : J D DA C M
ADVOGADO : HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL
REQUERIDO : V G M M
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA TURÍBIO

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM RELAÇÃO À MENOR FILHA DO CASAL. ALIMENTOS E GUARDA DE FILHA. PORTUGAL. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Nos termos dos artigos 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública. No presente caso, os requisitos encontram-se cumpridos. Saliento apenas que inexistente necessidade da sentença estar acompanhada de tradução oficial ou juramentada no Brasil, já que se trata de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Alentejo Litoral/Portugal, cujo idioma praticado é o português. Precedentes: SEC 5.590/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 28/06/2011 ; SE 4595/PT, Rel. Min. Cesar Rocha.

2. *"Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa" (SEC 4.127/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 27/09/2012).*

3. Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin.

Brasília (DF), 03 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.138 - PT (2014/0219287-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : J D DA C M
ADVOGADO : HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL
REQUERIDO : V G M M
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA TURÍBIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira formulado por J D da C M em face de V G M proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5/04.2 pelo Juízo de Trabalho e Família e Menores de Sines, Comarca de Alentejo Litoral, Portugal, que, nos autos da Ação de Regulação das Responsabilidades Parentais nº 295/12.7T2SNS-A, disciplinou o exercício das responsabilidades parentais em relação à menor I S M M, nos seguintes termos (fls. 18/19):

1. A menor Iris Sofia Marques Mata fica a residir com a progenitora, Vívian Gomes Marques Mata, a quem competirá o exercício das responsabilidades parentais quanto às questões da vida corrente da menor, sendo as questões de particular importância exercidas em conjunto por ambos os progenitores.
2. O pai quando se deslocar ao Brasil poderá visitar e estar com a menor, inclusivamente pernoitar com esta, sempre que o desejar, sem prejuízo do seu descanso e afazeres escolares, podendo igualmente passar com a filha, no Brasil ou em Portugal, metade das férias escolares desta, nos termos a programar com a progenitora.
3. O pai contribuirá a título de alimentos para a filha com a quantia mensal de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a entregar à mãe da menor até ao dia 8 de cada mês, por transferência bancária, para a conta que já é do seu conhecimento.
4. O pai suportará metade das despesas médicas e medicamentosas, na parte não participada, mediante a entrega de cópia ou original dos recibos.

Sustenta o requerente, em síntese, que, cumpridas as exigências contidas no art. 5º da Resolução nº 9/STJ, impõe-se a homologação da sentença estrangeira para que tenha eficácia no Brasil.

Citada por carta de ordem, a parte ré apresentou contestação, às fls. 64/69, alegando a prevalência da sentença de divórcio proferida pelo Poder Judiciário Brasileiro, de domicílio da mulher, em razão de sua competência absoluta.

O requerente apresentou réplica (fls. 75/77), sustentando que no presente caso se busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologar sentença estrangeira relativa a regulamentação de guarda e direito de visita da filha do casal e não acerca do divórcio.

Foi apresentada tréplica (fls. 83/85), em que se aduziu ser *"improrrogável a competência do Poder Judiciário da República Federativa do Brasil para o processamento e julgamento de ação específica para definição de guarda e regulamentação do exercício do direito de visitação do Requerente, prestigiando-se a ampla defesa e o contraditório para ambas as partes e preservando-se o melhor interesse da menor impúbere"*.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de homologação, sintetizado na ementa abaixo (fls. 100/103):

- Sentença estrangeira contestada oriunda da República Portuguesa. Ação de regulamentação de visitas.
- Atendidos os requisitos do art. 5º, da Resolução STJ nº 9/2005, e não configuradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º, do mesmo regramento, merece ser homologada a presente sentença estrangeira.
- Parecer pelo deferimento do pedido de homologação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.138 - PT (2014/0219287-9)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM RELAÇÃO À MENOR FILHA DO CASAL. ALIMENTOS E GUARDA DE FILHA. PORTUGAL. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Nos termos dos artigos 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública. No presente caso, os requisitos encontram-se cumpridos. Saliento apenas que inexistente necessidade da sentença estar acompanhada de tradução oficial ou juramentada no Brasil, já que se trata de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Alentejo Litoral/Portugal, cujo idioma praticado é o português. Precedentes: SEC 5.590/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 28/06/2011 ; SE 4595/PT, Rel. Min. Cesar Rocha.

2. *"Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa" (SEC 4.127/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 27/09/2012).*

3. Pedido de homologação deferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para fins de homologação de sentença estrangeira perante esta Corte Superior, além da inexistência de ofensa aos bons costumes, à ordem pública e à soberania nacional, é necessário o preenchimento de requisitos objetivos.

Nos termos dos artigos 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública.

No presente caso, os requisitos encontram-se cumpridos. Saliento apenas que inexistente necessidade da sentença estar acompanhada de tradução oficial ou juramentada no Brasil, já que se trata de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Alentejo Litoral/Portugal, cujo idioma praticado é o português. Precedentes: SEC 5.590/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 28/06/2011 ; SE 4595/PT, Rel. Min. Cesar Rocha.

Corroborando tal ponto, transcrevo trecho do parecer do MPF:

08. Com efeito, em conformidade com os requisitos positivos para homologação de sentença estrangeira previstos no art. 3º e 5º, ambos da Resolução STJ nº 9/2005, o Requerente instruiu a petição inicial com os seguintes documentos obrigatórios: (a) cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira, que foi proferida por autoridade competente, qual seja, o Juízo de Trabalho e Família e Menores de Sines -Comarca de Alentejo Litoral - Portugal (e-STJ fls. 11/19), devidamente autenticada por cônsul brasileiro (e-STJ fl. 20); (b) prova de que a Requerida foi regularmente citada (e-STJ fl. 12, onde se lê "Após várias tentativas, teve lugar a conferência de pais a que alude o art. 175º da Organização Tutelar de Menores a qual se frustrou por falta da requerida, a qual se encontrava devidamente citada."); e (c) prova do trânsito em julgado da sentença estrangeira, ocorrido em 11 de novembro 2013 (e-STJ fl. 10). Ressalte-se que a tradução dos documentos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil revela-se desnecessária, uma vez que o idioma oficial praticado no país de origem é o português. Nesse sentido: SEC 5.590/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/6/2011, DJe de 28/6/2011.

Por sua vez, ao contrário do alegado pela parte requerida, no caso em análise, não se busca homologar sentença que trata do divórcio do casal e, sim, apenas questão relativa a regulamentação de guarda e direito de visita da filha do casal.

Pela análise do documento de fls. e-STJ 67/69, o MM. Juízo 2ª Vara de Família da Comarca de Niterói/RJ, apenas determinou que a discussão acerca da regulamentação do direito de visitas ocorresse em autos próprios, por demandar dilação probatória mais complexa. Assim, verifica-se que não há provimento da Justiça brasileira sobre o mesmo tema tratado na sentença estrangeira homologanda, o que afasta a argumentação da requerida de que há ofensa à soberania nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a parte requerida aduziu, também, ser *"improrrogável a competência do Poder Judiciário da República Federativa do Brasil para o processamento e julgamento de ação específica para definição de guarda e regulamentação do exercício do direito de visitação do Requerente, prestigiando-se a ampla defesa e o contraditório para ambas as partes e preservando-se o melhor interesse da menor impúbere"*.

Tal argumento não prospera. É que, *"segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa"* (SEC 4.127/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 27/09/2012).

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação.

Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0219287-9

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 11.138 / PT

Número Origem: 201304111691

PAUTA: 20/05/2015

JULGADO: 03/06/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J D DA C M

ADVOGADO : HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL

REQUERIDO : V G M M

ADVOGADO : FELIPE VIEIRA TURÍBIO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Herman Benjamin.